



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011717-90.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZAIRA FRANCA DA CRUZ, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 20954

Apelação Cível nº 1011717-90.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Zaira Franca da Cruz

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Interessado: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo/SP

MM. Juiz: Márcio Ferraz Nunes

MANDADO DE SEGURANÇA – CNH – CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR – Não indicação do condutor – Comprovação do não cometimento da infração de trânsito, em via judicial – Possibilidade – Entendimento do C. STJ – Precedentes desta C. Câmara – Sentença reformada, para conceder a segurança.
Apelo provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Zaira Franca da Cruz, contra a r. sentença de fls. 120/124, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de mandado de segurança por ela impetrado em face de ato do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo/SP, denegou a segurança pleiteada, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Nas razões recursais (fls. 129/144), a apelante alega que apresentou documentos suficientes para afastar a imputação da infração administrativa, logo, não deveriam ser lançados os pontos na carteira de habilitação. Afirma que a autuação foi realizada à revelia no auto 1V8485543. Além disso, argumenta ser possível realizar a identificação de condutor infrator em sede judicial, não sendo possível que o prazo previsto no art. 257, §7º, do CTB impeça a apresentação do verdadeiro condutor. Deste modo, postula, *“liminarmente, nos termos do art. 932, II do CPC que o DETRAN/SP desconsidere os pontos decorrente do auto 1V8485543, mantendo desbloqueado o prontuário do Recorrente até o julgamento final da lide e ao final seja dado total provimento ao presente, reformando a r. sentença proferida, cancelando a penalidade de cassação aplicada nos autos do procedimento de cassação 174/2019, uma vez que com a*

desconsideração da pontuação indevida, não haverá o que se falar em condução de veículos durante o período de suspensão e muito menos cassação do direito de dirigir”. (l. 143)

Não houve contrarrazões (fl. 150).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Cuida-se, o processo originário, de ação de mandado de segurança impetrado por Zaira Franca da Cruz em face de ato do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo/SP, com o objetivo de obter medida liminar para *“determinar a suspensão dos efeitos da penalidade aplicada nos autos do procedimento 174/2019”* (fl. 14) e, no mérito, que seja *“a ação julgada procedente desconsiderando os pontos e cancelando a penalidade de cassação aplicada nos autos do procedimento 174/2019, uma vez que com a exclusão da pontuação indevida, não haverá o que se falar em condução de veículos durante o período de suspensão e muito menos cassação do direito de dirigir”* (fl. 15).

A r. sentença de fls. 120/124, conforme relatado, denegou a segurança, uma vez que entendeu que o devido processo administrativo foi respeitado e, portanto, a cassação do direito de dirigir foi acertada.

Irresignada, no entanto, apela a impetrante, postulando a reforma da r. sentença e, consequentemente, a procedência da pretensão inicial.

Pois bem.

Prosseguindo, na lição de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pág. 37).

Na espécie, houve a instauração, em face da impetrante, do Processo Administrativo nº 174/2019, no Município de Presidente Prudente, com fundamento no artigo 263 do CTB, em razão da lavratura do Auto de Infração de

Trânsito nº 1V8485534, em 31.08.2019, em razão de infração de trânsito, registrada em 09.05.2019, pelo veículo de placas EIT-2476 (fl. 92).

Entretanto, sustenta a impetrante que não foi ela a responsável pela infração, porquanto teria sido Roseli de Almeida Manea quem conduzia o veículo I/Citroen C4 Pallas, de placas EIT-2476, no dia 09.05.2019, conforme declaração por escrito da responsável às fls. 20/21.

E, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB, acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando, assim, o direito de a proprietária do veículo, na via judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito, sob pena de vulneração ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF). Veja-se:

“ADMINISTRATIVO. MULTA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO. INFRAÇÃO COMETIDA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O INFRATOR NÃO ERA O PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando afastar a aplicação de infração administrativa na condução de veículo automotor. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, indeferiu-se liminarmente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, tendo em vista a impossibilidade de exame de matéria fática, mantendo-se a decisão do Tribunal de origem no sentido da responsabilização do requerente pela infração de trânsito.

II - Em relação ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, com razão em parte o particular, visto que o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do Código de

Trânsito Brasileiro acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A esse respeito, os seguintes julgados: REsp 1.774.306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019 e REsp 765.970/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 02/10/2009.

III - Entretanto, no caso dos autos, o Tribunal a quo não ficou convencido da veracidade da declaração prestada por um terceiro assumindo estar na condução do veículo da requerente no momento do cometimento da infração, a uma, pela ausência de reconhecimento de firma, a duas, por ter sido o documento impugnado pelos réus.

IV - Confira-se os trechos extraído da decisão monocrática e da sentença vergastada (fls. 39 e 51): "De qualquer forma, anote-se que a declaração de fls. 18 não pode ser aceita como elemento de prova, pois não houve reconhecimento de firma e foi impugnada pelos réus.

[...]Cumpre ainda salientar que a declaração de terceiro não pode ser aceita como forma de afastar a infração." V - Dessa forma, em que pese esta Corte Superior entender pela possibilidade, na esfera judicial, de indicação do real condutor do veículo após o transcurso do prazo administrativo de 15 (quinze) dias após a notificação da autuação, também é condição necessária o convencimento do julgador de que o infrator não era o proprietário do veículo, o que não se deu nos autos." (AgInt no PUIL nº 1.487/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, j.

11.03.2020 – d.n.)

Nesse passo, em que pese o entendimento pessoal deste Magistrado, esta C. Câmara vem admitindo, para fins de comprovação do verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito, a juntada de declaração assinada por terceiro, com firma reconhecida, desde que não impugnada pela parte contrária, conforme decidido na Apelação Cível nº 0060400-98.2012.8.26.0053, Relator Desembargador FERRAZ DE ARRUDA, j. 20.04.2016:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO DECORRENTE DE IMPOSIÇÕES DE MULTAS DE TRÂNSITO, PELO D.E.R., EM DETRIMENTO DA AUTORA – DECURSO DO PRAZO DE INDICAÇÃO DO CONDUTOR-INFRATOR DISPOSTO NO ART. 257, §7º, CTB FUNDANDO NA DISPARIDADE DE ENDEREÇOS CONSTANTES DE SEU PRONTUÁRIO DE CONDUTOR E RENACH, RELACIONADO AO REGISTRO DO VEÍCULO, ESPECIALMENTE MUNICÍPIOS DIFERENTES – HIPÓTESE EM QUE, NÃO OBSTANTE O DECURSO DO PRAZO ADMINISTRATIVO CONSTANTE DA NORMA DE REGÊNCIA, EXTRAI-SE DO CONJUNTO PROBATÓRIO COMPROVAÇÃO DE QUE AS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO QUESTIONADAS FORAM COMETIDAS POR TERCEIROS MEDIANTE DECLARAÇÃO EXPRESSA E COM FIRMA RECONHECIDA, AS QUAIS NÃO FORAM IMPUGNADAS PELO RÉU – PROVA DOCUMENTAL QUE NÃO PODE SER DESPREZADA EM FRANCO PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL PROCESSUAL E DO DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO ADMINISTRADO NO ART. 5º XXXV – RECURSOS DESPROVIDOS.” (d.n.)

Ainda, mais recentemente:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. Pretensão da impetrante de ver suspensa a decisão administrativa que determinou o bloqueio de sua CNH, garantindo-se o seu direito de dirigir. Ordem concedida na origem. Manutenção. Impetrante que teve procedimento de cassação instaurado em seu desfavor, em decorrência do AIT nº 5A8805520, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em 20%. Hipótese na qual a impetrante juntou aos autos declaração assinada por terceiro, assumindo ser o real condutor, quando da prática da infração de trânsito. O decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Precedentes do STJ. Configurada a ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Sentença mantida. Recurso oficial não provido.” (Remessa Necessária Cível 1002239-86.2022.8.26.0228; Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO; j. 15.03.2024)

“Mandado de segurança. Negativa de exclusão de pontos de CNH pelo DETRAN. Multa lavrada pela Prefeitura de São Bernardo do Campo, sem competência do DETRAN para desconstituí-la. Processo extinto, sem resolução de mérito. Reexame necessário provido Mandado de segurança. Negativa de exclusão de pontos de CNH. Multa lavrada pela Prefeitura de São Bernardo do Campo. Comprovação do

verdadeiro condutor. Transferência da pontuação. Cabimento. Prazo do art. 257, §7º do Código de Trânsito Brasileiro de natureza exclusivamente administrativa. Precedente no Superior Tribunal de Justiça. Violação de direito líquido e certo. Recurso desprovido, com determinação.” (Remessa Necessária Cível 1027218-11.2021.8.26.0564; Relator Desembargador BORELLI THOMAZ; j. 04.03.2024)

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. EXCLUSÃO E TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO. Pretensão da impetrante de que seja excluída pontuação decorrente de Autos de Infração lavrados em seu nome, com a consequente transferência da pontuação, sob o fundamento de que terceiro era o real condutor no momento de cometimento das infrações. R. sentença de concessão da segurança. Impetrante que trouxe aos autos declaração assinada por terceiro, no sentido de que este foi o real condutor, no momento em que as infrações de trânsito foram cometidas. Ausência de indicação do real condutor na esfera administrativa dentro do prazo legal (art. 257, §7º, do CTB), que não obsta o ajuizamento de demanda no âmbito judicial, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Precedentes do C. STJ. R. sentença mantida. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.” (Remessa Necessária nº 1021093-12.2018.8.26.0506, Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 15.12.2020 – d.n.)

Assim, como, na espécie, a impetrante apresentou declaração de terceiro, firmada por meio de declaração com reconhecimento de firma em cartório (fls. 20/21), que admitiu o cometimento da infração de trânsito constante do

AIT 1V8485534, sem que houvesse um único questionamento, sequer, a respeito da veracidade da documentação apresentada, por parte da autoridade coatora, não há outra solução, senão, provendo o apelo interposto pela impetrante, conceder a segurança para excluir do prontuário da impetrante/apelante a infração nº 1V8485534 e anular a pena de cassação lançada no PA 174/2019, sem prejuízo, registre-se, da responsabilidade solidária relativa ao pagamento da multa (art. 257, § 1º, CTB), porquanto proprietária do veículo em questão (fl. 101).

Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis na espécie (artigo 25 da Lei Federal 12.016/2009).

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo, para conceder a segurança, como acima constou.

Oportunamente, dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça, observando-se, todavia, que o Ministério Público não teve interesse em se manifestar na origem (fls. 118/119).

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator